



TC 026.286/2011-4

Tipo de processo: Tomada de contas, exercício 2010

Unidade jurisdicionada: Escritório Financeiro em Nova York do Ministério das Relações Exteriores (EFNY/MRE)

Responsáveis: Lucio Pires de Amorim (CPF 53.338.817-15), Edgar Telles Ribeiro (CPF 146.534.191-91) e outros (peças 8, 13, 18, 23, 28, 33, 38, 43, 48, 53, 58, 62, 67, 71, 77, 82 e 87)

Procurador: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas anual do Escritório Financeiro em Nova York do Ministério das Relações Exteriores (EFNY/MRE), referente ao exercício de 2010, a qual inclui os recursos repassados aos postos no exterior que não se encontram interligados ao Siafi. De acordo com o relatório de auditoria da Secretaria de Controle Interno do MRE (Ciset/MRE), o EFNY, enquanto unidade gestora executora (UG 2400.17), realizou, naquele exercício, despesas equivalentes a R\$ 1.220.544.056,06 (peça 9). Na condição de unidade gestora responsável, o EFNY (2400.55) realizou despesas que totalizaram R\$ 8.041.554,88.

2. As contas do EFNY agregam as contas dos dezesseis postos no exterior que estavam conectados ao Siafi, em 2010. Os postos, com respectivos valores das despesas realizadas, são os seguintes: Consulado-Geral em Nova York (R\$ 12.654.054,49; peça 34), Embaixada em Buenos Aires (R\$ 9.947.545,11; peça 29), Embaixada em Londres (R\$ 71.708.630,54; peça 19; inclui aquisição de imóvel para abrigar a chancelaria no valor de £ 24.000.000,00, equivalentes a, aproximadamente, R\$ 62.102.414,41), Embaixada em Tóquio (R\$ 8.509.883,99; peça 14), Consulado-Geral em Tóquio (R\$ 6.634.965,19; peça 49), Consulado-Geral em Miami (R\$ 6.047.338,82; peça 44), Consulado-Geral em Londres (R\$ 6.162.478,86, de acordo com balanço financeiro do Siafi, que não confere com relatório de auditoria; peça 59), Embaixada em Santiago (R\$ 5.473.085,70; peça 54), Embaixada em Madri (R\$ 5.065.932,90; peça 83), Embaixada em Pretória (R\$ 3.847.390,15; peça 24), Consulado-Geral em São Francisco (R\$ 3.757.451,05; peça 78), Consulado-Geral em Boston (R\$ 3.677.597,57; peça 73), Consulado-Geral em Chicago (R\$ 3.572.805,42; peça 68), Consulado-Geral em Houston (R\$ 2.905.635,22; peça 63), Consulado-Geral em Madri (R\$ 2.530.468,77; peça 88) e Consulado-Geral em Buenos Aires (R\$ 1.988.006,99; peça 39).

HISTÓRICO

3. Considerando as peculiaridades da gestão orçamentária e financeira de recursos no exterior, a Portaria 3/1995, com alterações introduzidas pela Portaria 1/1999 (alterada pela Portaria 15/2010), define três tipos de unidades: a) Unidade Gestora Coordenadora (UGC), a unidade na Secretaria de Estado das Relações Exteriores responsável, tanto pela programação orçamentária como pelo acompanhamento de sua execução, por coordenar uma ou mais ações e/ou subações do MRE no exterior; b) Unidade Gestora Executora (UGE), a unidade no exterior interligada ao Siafi, que

realiza atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual; e c) Unidade Gestora Responsável (UGR), a unidade no exterior à qual compete a realização da parcela do programa de trabalho contida em um crédito, conjunto que inclui missões diplomáticas, repartições consulares e unidades específicas do MRE não interligadas ao Siafi.

4. O EFNY e os postos no exterior interligados ao Siafi são classificados como UGE. Já os postos que não utilizam o Siafi compõem as UGR. As UGR recebem os recursos financeiros por meio de adiantamentos, que são operações financeiras mediante as quais o EFNY, após receber autorização de despesa de uma UGC, transfere recursos para uma UGR (posto não “siafizado”). Tais transferências são registradas no Siafi por meio de empenhos, tendo como credor o posto para o qual o recurso é enviado.

5. Os recursos são recebidos e utilizados pelas UGR com base nas diretrizes estabelecidas pelo Guia de Administração de Postos (GAP 2008, Portaria 554/2008 e GAP 2011, Portaria 420/2011), que regulamenta, entre outros aspectos, as responsabilidades do chefe do posto; o controle e gerenciamento dos recursos recebidos; as classificações dos recursos (dotações); os documentos comprobatórios de despesas; o sistema de contabilidade utilizado pelos postos (ADMP); os tipos de licitações e contratos; e a prestação de contas. Os postos que ainda não utilizam o Siafi prestam contas dos recursos recebidos ao EFNY.

6. Em relação aos postos que já estão interligados ao Siafi, os recursos são repassados diretamente ao posto, sem intermediação do EFNY, e a prestação de contas é apresentada diretamente à Ciset/MRE, cujas peças são agregadas à tomada de contas do EFNY. No presente processo de contas eles totalizam dez postos.

7. No que concerne à tomada de contas do EFNY referente ao exercício de 2007, foram julgadas regulares com ressalva as contas de três dos gestores e regulares aquelas dos demais responsáveis (TC 020.359/2008-7, Acórdão 9.606/2011 – TCU – 1ª Câmara). Quanto ao exercício de 2008, foram julgadas regulares com ressalva as contas de oito gestores e regulares as dos demais (TC 016.842/2009-9, Acórdão 11.594/2011 – TCU – 2ª Câmara). As principais constatações relativas às contas de 2007, 2008 e 2009, consignadas no relatório de auditoria de gestão da Ciset/MRE, se assemelham às registradas sobre as contas do exercício de 2010, ora em exame, as quais serão comentadas adiante.

8. Alguns problemas relacionados a essas constatações também foram detectados durante uma auditoria, realizada pelo TCU em 2011, na gestão de recursos no exterior pelo MRE, a qual incluiu trabalhos *in loco* no EFNY, e em outros dois postos em Nova York. Foram examinados, dentre outros fatores, alguns processos de prestação de contas de postos não siafizados e procedimentos administrativos adotados pelos postos diplomáticos do Brasil no exterior (Acórdão 574/2012 – Plenário, TC 008.815/2011-9). A presente análise de contas basear-se-á em informações nele contidas, tendo em vista que a fiscalização tratou mais detalhadamente dos mecanismos de controle dos atos administrativos nos postos e propôs encaminhamentos visando aprimorá-los.

EXAME TÉCNICO

Processo e procedimentos

9. O processo está constituído com as peças básicas exigidas pelo art. 13 da IN/TCU 63/2010 e pelas DN/TCU 107/2010 e 110/2010.

10. Os relatórios de gestão de dezessete dos dezoito postos foram elaborados conforme estabelecem o § 1º do art. 3º da IN TCU 63/2010 e o art. 4º c/c Anexo II da DN TCU 107/2010. O relatório de gestão da Embaixada em Pretória não contém as informações necessárias a respeito do desempenho orçamentário e financeiro (faltam anexos mencionados no texto do relatório).

11. Constata-se que os róis de responsáveis apresentados pelos seguintes postos não especificam os responsáveis durante todo o período do exercício de 2010, deixando de indicar prazo inicial para alguns responsáveis ou os responsáveis durante alguns períodos de interstício: Consulados-Gerais em Londres, Houston e Boston e Embaixada e Tóquio. Caberia cientificar os postos a respeito da necessidade de relacionar todos os responsáveis, durante todo o exercício, conforme estabelece o art. 11 da IN TCU 63/2010. Verifica-se, também, que o Certificado de Auditoria relativo às contas da Embaixada em Tóquio não especifica as falhas que justificaram as ressalvas nas contas (peça 15).

12. Os trabalhos de auditoria da Ciset/MRE nas contas das unidades incluíram trabalhos *in loco* em cinco postos (EFNY, Embaixada em Santiago, Consulado-Geral em Buenos Aires, Embaixada em Buenos Aires, Consulado-Geral em Nova York), nos quais foram realizados exames visando convalidar os registros contábeis decorrentes da execução físico-financeira. Nos demais postos, os trabalhos limitaram-se à análise dos registros contábeis e da correspondente documentação encaminhada à Ciset.

13. No que se segue, examinam-se, primeiramente, as contas das unidades no que concerne às questões específicas de cada uma delas. Posteriormente, analisam-se questões mais genéricas que envolvem várias unidades.

Escritório Financeiro de Nova York (240017 e 240055)

Manifestação do Controle Interno

14. O Relatório de Auditoria da Ciset concluiu pela **regularidade com ressalva** do processo de contas da unidade (peça 9). Tendo em vista que as contas do EFNY envolvem recursos que são repassados a outros postos, tais como adiantamentos aos postos não salfizados e processamento da folha de pagamento de todos os servidores lotados no exterior, muitas das constatações do controle interno, que fundamentaram as ressalvas nas contas, não resultaram de atos diretamente atribuíveis aos gestores do EFNY, mas, sim, de gestores de outros postos ou de unidades coordenadoras da sede do MRE.

15. De acordo com o relatório da Ciset, as principais falhas foram as seguintes:

- a) quinze postos não prestaram contas de parte dos recursos recebidos nos exercícios de 2006 a 2009 (peça 9; p. 21);
- b) 92 postos, até 30/6/2011, não haviam prestado contas de alguma parte dos recursos recebidos no exercício de 2010 (peça 9; p. 22);
- c) prestação de contas de convênio pendente de comprovação e aprovação, respectivamente pela conveniente (Universidade da República do Uruguai e pela Embaixada em Montevideú), no valor de U\$ 10,000.00;
- d) sete postos estavam inadimplentes quanto à apresentação de justificativas às ressalvas feitas pelo EFNY há mais de 30 dias;
- e) informações genéricas nas notas de lançamento relativas à concessão de adiantamentos aos postos;
- f) os valores registrados no Balanço patrimonial em 31/12/2010 na conta de Bens Móveis não coincidem com os valores registrados nos inventários dos postos.

16. Com relação às falhas indicadas nos itens 15.a, 15.c e 15.d, a Ciset/MRE recomendou ao Departamento de Administração que, além de tomar as providências necessárias para resolver as pendências, apurasse as responsabilidades dos gestores envolvidos.

17. Quanto aos problemas apontados nos itens 15.b, 15.e e 15.f, a Ciset/MRE apresentou à Secretaria de Estado recomendações com o objetivo de sanar as falhas identificadas.

Análise

18. Consta-se que grande parte das falhas identificadas pelo controle interno diz respeito a processos de prestação de contas dos postos, os quais são analisados pelo EFNY. Durante a auditoria realizada no EFNY pelo TCU, em 2011, detectaram-se problemas relacionados aos normativos e procedimentos de prestação e exame das contas dos postos não sifizados. No Acórdão 574/2012-P, o Tribunal determinou que o MRE promova alterações nos normativos e procedimentos, com o objetivo de eliminar as principais causas do número excessivo de pendências nas prestações de contas dos postos (TC 008.815/2011-9, peça 70, p. 41-44). Tendo em vista que o tema foi tratado mais detalhadamente nesse processo, não cabe propor, aqui, novos encaminhamentos para solucionar as falhas mencionadas nos itens 15.a, 15.b e 15.d.

19. Quanto à responsabilização dos gestores inadimplentes para com as prestações de contas de exercícios anteriores a 2010, item 15.a acima, a Ciset apresentou no relatório de auditoria as providências que foram tomadas para apurar os fatos associados a esse tipo de falha. Quanto aos atos ali mencionados, o relatório reporta que há dois processos de tomadas de contas especiais (TCE) em fase final de apuração, dois casos com TCE em andamento, cinco casos para os quais as providências para instauração de TCE estão sendo tomadas e seis casos cujos postos foram notificados pelo EFNY e Ciset para solucionarem os problemas pendentes, pois, do contrário, serão instauradas TCE (peça 9, p. 21). Com base nessas informações, pode-se concluir que o controle interno do MRE tomou as providências necessárias relativas à apuração de responsabilidade pelas falhas constatadas, cabendo a esta Corte solicitar informações mais detalhadas.

20. No que concerne à prestação de contas do convênio, item 15.c, a Ciset “não vislumbra outra alternativa senão a de recomendar à autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, mandar proceder à instauração da Tomada de Contas Especial” (peça 9, p. 20). Tendo em vista a ausência de prestação de contas e a recomendação da Ciset, caberia determinar à Secretaria-Geral das Relações Exteriores que proceda aos procedimentos administrativos pertinentes para apurar as responsabilidades e reaver os valores despendidos injustificadamente, e à Ciset que informe as providências adotadas e os resultados obtidos no próximo processo de contas do EFNY.

21. As falhas relacionadas à falta de especificação nas notas de lançamento relativas à concessão de adiantamentos (item 15.e) e às inconsistências relativas ao registro patrimonial (item 15.f), as recomendações da Ciset/MRE mostram-se suficientes (peça 9, p. 15 e 18).

22. Portanto, tendo em vista as ressalvas nas contas da unidade, apontadas pela Ciset/MRE, cabe propor que as contas dos responsáveis pelas unidades (240017 e 240055) sejam julgadas **regulares com ressalva**.

Outros postos com proposta de ressalva nas contas

Manifestação do Controle Interno

23. A Ciset/MRE concluiu pela **regularidade com ressalva** das contas de outros quinze postos, os quais são listados a seguir juntamente com as principais falhas apontadas.

24. **Consulado-Geral em Nova York:** discrepâncias no quantitativo das etiquetas de segurança entre os registros no Sistema Consular Integrado e o estoque físico existente. O controle interno considerou que o posto deverá solicitar instruções à Secretaria-Geral das Relações Exteriores com vistas à regularização dos saldos em estoque (peça 34).

25. **Embaixada em Buenos Aires:** os convênios firmados pela unidade não estão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos e Repasse — Siconv; e o imóvel, próprio nacional, ocupado pela Embaixada não está registrado no balanço patrimonial da unidade (peça 29).

26. **Embaixada em Londres:** falta de formalização de processo administrativo próprio de licitação de dispensa e/ou inexigibilidade; emissão de nota de empenho na modalidade de licitação

inadequada; ausência de documentos relativos à compra de imóvel no processo de pagamento; e falta de processo licitatório na modalidade adequada para a reimpressão de documentos (peça 19).

27. **Embaixada em Tóquio:** realizar despesa sem disponibilidade de recursos orçamentários e sem a emissão, prévia, da nota de empenho. De acordo com a Ciset/MRE, tais falhas deveram-se, em parte, a atrasos no envio dos recursos (peça 14).

28. **Consulado-Geral em Tóquio:** discrepâncias entre os registros no Siafi e os registros no inventário, referentes aos bens móveis e imóveis (peça 49).

29. **Consulado-Geral em Miami:** aquisição de material e contratação de serviço sem a formalização de processo licitatório (peça 44);

30. **Embaixada em Santiago:** indícios de utilização de veículo oficial para fins particulares; e o imóvel, próprio nacional, ocupado pela embaixada, não está registrado no balanço patrimonial da unidade (peça 54).

31. **Embaixada em Madri:** discrepâncias entre os registros no Siafi e os registros no inventário, referentes aos bens móveis e imóveis (peça 83).

32. **Embaixada em Pretória:** diferença nos registros físico-financeiros e contábeis do almoxarifado (peça 24).

33. **Consulado-Geral em São Francisco:** inobservância das formalidades legais para realização de despesas por meio de suprimento de fundos e ausência de recolhimento de valor não utilizado (peça 78).

34. **Consulado-Geral em Chicago:** aquisição de serviços sem a realização de pesquisa de preços e pagamento de despesas com recepção e *catering* sem a pesquisa de preços e relação das autoridades homenageadas (peça 68).

35. **Consulado-Geral em Houston:** diferença entre o registro no Siafi e o saldo do extrato bancário da conta número 841300111 do Banco do Brasil em Miami; pagamento de despesa sem o documento que comprova a prestação dos serviços; e impropriedades na proposta de concessão, aplicação e aprovação de suprimento de fundos (peça 63).

36. **Consulado-Geral em Madri:** discrepâncias entre os registros no Siafi e os registros no inventário, referentes aos bens móveis e imóveis (peça 88).

37. **Consulado-Geral em Buenos Aires:** O imóvel, próprio nacional, ocupado pelo consulado, não está registrado no balanço patrimonial da unidade (peça 39).

Análise:

38. Considerando que as falhas apontadas são formais ou envolvem recursos de baixa materialidade, e que as recomendações da Ciset/MRE mostram-se suficientes para sanar os problemas, inclusive os ressarcimentos de pequeno valor que se fizerem necessários, propõe-se que as contas dessas unidades sejam julgadas **regulares com ressalva**.

Consulados-Gerais em Londres e em Boston

Manifestação do Controle Interno

39. O Relatório de Auditoria da Ciset/MRE referente ao processo de contas do Consulado-Geral em Londres (peças 59) concluiu pela **regularidade** das contas. Naquele referente às contas do Consulado-Geral em Boston (peça 73), detectou-se falha de baixíssima materialidade (US\$ 25,00).

Análise

40. Tendo em vista que o controle interno não detectou falhas que justificassem ressalvas às contas do Consulado-Geral em Londres e a baixa materialidade da falha identificada nas contas do Consulado-Geral em Boston, cabe propor que as contas dos gestores sejam consideradas **regulares**.

Achados comuns a várias unidades

41. Análise dos relatórios de auditoria de gestão, elaborados pela Ciset/MRE, revelou que, em apenas dois deles (peças 39 e 9), há a identificação dos processos de contratação examinados ou a especificação da quantidade de processos de contratação consultados. Em vários dos relatórios nos quais não são especificados os contratos examinados, encontra-se a afirmação de que “nos processos examinados, não se constataram indícios de irregularidades”. Cabe lembrar que o conteúdo dos relatórios de auditoria de gestão foram estabelecidos pelo art. 2º, inciso IV, da DN/TCU 110/2010 c/c o anexo III, parte A, item 5, do mesmo normativo, o qual estabelece que “o exame da regularidade dos processos da amostra deve contemplar os elementos abaixo: a) motivo da contratação; b) modalidade, objeto e valor da contratação; c) fundamentação da dispensa ou inexigibilidade; d) identificação do contratado (nome/razão social e CPF/CNPJ)”.

42. Constata-se, portanto, que os relatórios de auditoria constantes nos autos não atendem plenamente às exigências estabelecidas nos normativos. Com base nisso, cabe propor que o Tribunal dê ciência à Ciset a respeito da necessidade de elaborar os relatórios em consonância com os respectivos normativos.

CONCLUSÃO

43. Portanto, cabe propor ao Tribunal que julgue **regulares com ressalva** as contas dos gestores do Escritório Financeiro de Nova York (240017 e 240055), das Embaixadas em Buenos Aires, Londres, Tóquio, Santiago, Madri e Pretória e dos Consulados-Gerais em Nova York, Tóquio, Miami, São Francisco, Chicago, Houston, Madri e Buenos Aires. Propõe-se, ainda, que as contas dos gestores dos Consulados-Gerais em Londres e em Boston sejam julgadas **regulares**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do Regimento Interno do TCU, julgar **regulares com ressalva** as contas de:

I.1 – Lucio Pires de Amorim (CPF: 053.338.817-15), Edgard Telles Ribeiro (CPF: 146.534.191-91), Ana Paula Simões Silva (CPF: 899.718.097-53), Neith Maria de Almeida Prado Costa (CPF: 185.212.078-91), responsáveis pelas contas do Escritório Financeiro em Nova York (EFNY – unidades gestoras 240017 e 240055), por registrar informações genéricas nas notas de lançamento relativas à concessão de adiantamentos aos postos (item 15);

I.2 – Claudio Frederico de Matos Arruda (CPF: 151.054.821-15) e Osmar Vladimir Chohfi (CPF: 040.501.507-00), responsáveis pelas contas do Consulado-Geral em Nova York, pelas seguintes falhas: discrepâncias no quantitativo das etiquetas de segurança entre os registros no Sistema Consular Integrado e o estoque físico existente (item 24);

I.3 – Enio Cordeiro (CPF: 366.501.297-04), responsável pelas contas da Embaixada em Buenos Aires, pelas seguintes falhas: os convênios firmados pela unidade não estão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos e Repasse (Siconv); e o imóvel, próprio nacional, ocupado pela embaixada, não está registrado no balanço patrimonial da unidade (item 25);

I.4 – Carlos Augusto Rego Santos Neves (CPF: 380.389.007-15) e Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos (CPF: 606.845.427-49), responsáveis pelas contas da Embaixada em Londres, pelas seguintes falhas: falta de formalização de processo administrativo próprio de licitação de dispensa e/ou inexigibilidade;

emissão de nota de empenho na modalidade de licitação inadequada; ausência de documentos relativos à compra de imóvel no processo de pagamento; e falta de processo licitatório na modalidade adequada para a reimpressão de documentos (item 26);

I.5 – Luiz Augusto de Castro Neves (CPF: 046.432.327-49), responsável pelas contas da Embaixada em Tóquio, por realizar despesa sem disponibilidade de recursos orçamentários e sem a emissão, prévia, da nota de empenho (item 27);

I.6 – Antonio Carlos Coelho da Rocha (CPF: 026.189.747-00), responsável pelas contas do Consulado-Geral em Tóquio, pelas discrepâncias detectadas entre os registros no Siafi e os registros no inventário, referentes aos bens móveis e imóveis (item 28);

I.7 – Luiz Augusto Saint Brisson de Araujo Castro (CPF: 030.683.747-15), Consulado-Geral em Miami, por adquirir material e contratar serviço sem a formalização de processo licitatório (item 29);

I.8 – Mario Vilalva (CPF: 410.190.327-15) e Frederico Cezar de Araujo (031.657.527-53), responsáveis pelas contas da Embaixada em Santiago, pelas seguintes falhas: indícios de utilização de veículo oficial para fins particulares; e o imóvel, próprio nacional, ocupado pela embaixada não está registrado no balanço patrimonial da unidade (item 30);

I.9 – Paulo Cesar de Oliveira Campos (CPF: 410.190.087-68), responsável pelas contas da Embaixada em Madri, pelas discrepâncias entre os registros no Siafi e os registros no inventário, referentes aos bens móveis e imóveis (item 31);

I.10 – José Vicente de Sá Pimentel (CPF: 042.148.201-00), responsável pelas contas da Embaixada em Pretória, pela discrepância entre os registros físico-financeiros e contábeis do almoxarifado (item 32);

I.11 – Maurício Eduardo Cortes Costa (CPF: 051.369.117-00) e Bernardo Pericás Neto (CPF: 075.373.724-72), responsáveis pelas contas do Consulado-Geral em São Francisco, pela inobservância das formalidades legais para realização de despesas por meio de suprimento de fundos e ausência de recolhimento de valor não utilizado (item 33);

I.12 – João Almino de Souza Filho (CPF: 020.396.303-25), responsável pelas contas do Consulado-Geral em Chicago, por adquirir serviços sem a realização de pesquisa de preços e pagar despesas com recepção e *catering* sem a pesquisa de preços e relação das autoridades homenageadas (item 34);

I.13 – Antonio Jose Rezende de Castro (CPF: 042.195.541-49) e Mario Ermani Saade (CPF: 057.336.931-34), responsáveis pelas contas do Consulado-Geral em Houston, pelas seguintes falhas: diferença entre o registro no Siafi e o saldo do extrato bancário da conta número 841300111 do Banco do Brasil em Miami; pagamento de despesa sem o documento que comprova a prestação dos serviços; e impropriedades na proposta de concessão, aplicação e aprovação de suprimento de fundos (item 35);

I.14 – Eduardo Augusto Ibiapina de Seixas (CPF: 143.658.041-20) e Cícero Martins Garcia (CPF: 003.657.648-41), responsáveis pelas contas do Consulado-Geral em Madri, pelas discrepâncias entre os registros no Siafi e os registros no inventário, referentes aos bens móveis e imóveis (item 36);

I.15 – Gladys Ann Garry Facó (CPF: 082.613.346-00), responsável pelas contas do Consulado-Geral em Buenos-Aires, pela falta de registro do imóvel, próprio nacional, ocupado pelo consulado no balanço patrimonial da unidade (item 37);

II – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I do Regimento Interno do TCU, julgar **regulares**, dando-se quitação plena, as contas de Valter Pecly Moreira (CPF: 090.410.791-49), responsável pelas contas do Consulado-Geral em Londres, e as contas de Fernando Paulo de Mello Barreto Filho (CPF: 142.660.298-00), responsável pelas contas do Consulado-Geral em Boston (itens 39-40);

III – Determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

a) à Secretaria Geral das Relações Exteriores que providencie os procedimentos administrativos pertinentes para apurar as responsabilidades e reaver os valores despendidos injustificadamente no



convênio firmado entre a Universidade da República do Uruguai e a Embaixada em Montevidéu (item 20);

b) à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) que informe a esta Corte, no próximo processo de tomada de contas do EFNY:

b.1) as medidas adotadas e resultados obtidos na apuração dos fatos ocorridos e responsabilidades associadas ao convênio firmado entre a Universidade da República do Uruguai e a Embaixada em Montevidéu (item 20);

b.2) as medidas adotadas em cada um dos processos de tomadas de contas especiais relacionados aos postos no exterior, detalhando a fase em que se encontra o processo, o nome dos responsáveis, os valores envolvidos e os resultados obtidos (item 19);

IV – Dar ciência:

IV.1 – aos Consulados-Gerais em Londres, Houston e Boston e à Embaixada em Tóquio a respeito da necessidade de relacionar todos os responsáveis, durante todo o exercício, no rol de responsáveis da unidade, conforme estabelece o art. 11 da IN TCU 63/2010 (item 11);

IV.2 – à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) a respeito da necessidade de elaborar relatórios de auditoria de gestão em conformidade com o que estabelece o art. 2º, incisos IV e V, da DN/TCU 110/2010, tendo em vista os achados descritos nos itens 11, 41 e 42 desta instrução, a qual deve ser encaminhada para conhecimento e subsídios a tais ações;

V – Arquivar o presente processo.

5ª Secex, 1ª Diretoria Técnica, 20/3/2012.

Jorge Mendes de Oliveira Castro Neto

AUFC – Mat. 8085-3